

A. I. Nº - 207185.0031/10-9
AUTUADO - MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08.04.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-04/11

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O ACUMULADO NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) E O LANÇADO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração declarada, de ofício, nula, por falta de segurança; **b)** ESCRITURAÇÃO DO LIVRO FISCAL EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. EXGÊNCIA DE MULTA. Comprovada a infração, razões de defesa insuficientes para elidir a acusação. **c)** UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO ECF. IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR DOCUMENTO DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. EXGÊNCIA DE MULTA. Comprovada a regularidade da emissão dos documentos fiscais. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/08/2010, exige do autuado o débito no total de R\$ 13.953,82, consoante documentos às fls. 6 a 12 dos autos, em razão das seguintes imputações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 13,82, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da divergência entre o acumulado no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e o lançado no livro Registro de Saídas nos meses de julho e setembro de 2008;
2. Multa, no valor de R\$ 140,00, por ter escriturado o livro Registro de Saídas em desacordo com as normas regulamentares. Foi descrito que o contribuinte registrou operações realizadas através de ECF, com emissão de cupom fiscal, como se fossem operações com NFVC D-2, e não registrou no livro Registro de Saídas os GTs diários na coluna “Observações”;
3. Multa, no valor de R\$ 13.800,00, por ter utilizado irregularmente ECF, impossibilitando de emitir o documento de Leitura da Memória Fiscal, no período de 01/01/2008 a 31/03/2009, sem apresentação regular das leituras mensais e leitura Z diária do último dia de cada mês.

O autuado, às fls. 18 a 20 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, sob as seguintes alegações:

Em relação à primeira infração, aduz que escritura seus livros fiscais através do SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, sistema integrado com todas as rotinas da empresa, setor fiscal, contábil, financeiro e estoque, do que concluiu não ter como a peça sair do estoque sem que esteja devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis. Salienta que não foi citado o número dos documentos fiscais, tidos como não escriturados, que geraram a citada infração.

No tocante à segunda infração, relativa à escrituração do livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, reitera que a empresa utiliza sistema eletrônico de processamento de dados em todas as suas operações e o livro eletrônico tem algumas particularidades. Diz também que a empresa praticamente não utiliza o cupom fiscal e como prova ressalta os valores registrados neste equipamento, conforme citado na infração 01. Assim, diz que o simples motivo de estar escriturado como série D2 é porque o sistema permite apenas a combinação de dois algarismos sendo número e letra, como a maioria do SEPD.

Por fim, inerente à terceira infração, relativa ao uso irregular do ECF, impossibilitando de emitir documento de Leitura da Memória Fiscal, preliminarmente aduz o apelante haver uma contradição sobre a impossibilidade de emissão das leituras X e redução Z, haja vista que a multa tipificada na infração 01 cita omissão de saídas, em face da divergência entre o acumulado no equipamento e o valor lançado no livro de Registro de Saídas.

Em seguida, diz o apelante que, ainda de acordo com a infração 01, os valores registrados através de ECF são infinitamente inferiores ao arbitrado pela fiscalização, mesmo porque seu ramo de atividade é a venda de pneus para caminhões e ônibus, sendo que na sua carteira de clientes 96% é de pessoa jurídica, e nestas operações deve ser emitida nota fiscal modelo 1. Aduz que o motivo pelo qual se instalou o equipamento emissor de cupom fiscal foi apenas para atender a uma exigência fiscal.

Afirma que o equipamento foi utilizado regularmente, conforme escrituração no livro Registro de Saídas, e que as Leituras X e Redução Z foram emitidas de acordo com as normas legais, conforme cópias às fls. 35 a 132 dos autos. Admite que, quando foi solicitado pelo autuante, realmente não tinham sido encontradas, contudo, reafirma que se encontra em seu poder todas as citadas leituras do período.

Do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 140/141 dos autos, inicialmente, aduz que o autuado cometeu equívoco procedural ao requerer a nulidade do Auto de Infração sem argüir qualquer preliminar de nulidade ou apontar qualquer vício tendente a justificar o pleito.

Quanto ao mérito, em relação à infração 01, salienta que as omissões de saídas foram apuradas e demonstradas na planilha de fls. 6 e 7 dos autos, confrontando-se os dados encontrados em algumas Leituras Z, apresentadas no curso da ação fiscal, e os valores efetivamente escriturados no livro Registro de Saídas. Assim, considera os argumentos defensivos insuficientes para elidir a exigência apontada, do que mantém a ação fiscal.

No tocante à infração 02, diz ser os argumentos da autuada simplórios e inconsequentes, haja vista que, além de reconhecer as irregularidades na escrituração do livro Registro de Saídas, as fotocópias anexas às fls. 09 a 12, juntadas pelo autuante, e às fls. 25 a 34, pela defesa, corroboram as irregularidades na escrituração do livro fiscal.

Inerente à infração 03, registra o autuante que o contribuinte não trouxe aos autos a prova material de regular emissão das Leituras Mensais da Memória Fiscal e, todas as Leituras Z diárias, em especial, dos últimos dias de cada mês de referência, em todo o período fiscalizado. Destaca, ainda, que o contribuinte reconhece que tais documentos não foram apresentados no curso da ação fiscal, iniciada em 05/07/2010 e concluída em 26/08/2010, ou seja, um prazo de 52 dias para providenciar a citada documentação, contudo, optou em não apresentá-la, colocando em dúvida a consistência dos valores registrados. Assim, entende insubsistentes os argumentos de defesa para elidir a exigência fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 13.953,82, relativo a três infrações, conforme considerações a seguir:

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, deixo de apreciá-la por não ter sido fundamentado o seu pedido de forma precisa.

Quanto ao mérito, em relação à primeira infração, verifico que a imputação fiscal se fundamenta em demonstrativo, às fls. 6 e 7 dos autos, o qual não comprova, documentalmente, os dados nele inseridos, a exemplo da “Leitura Inicial” e “Leitura Final” constante em cupom fiscal, com os respectivos “GT”, resultando nas “Saídas Apuradas”, cujos valores foram confrontados com os da “Saídas Escriturada”, ensejando nas “Diferença”, base de cálculo para exigência do imposto reclamado na infração 1. Vislumbro que caberia a acusação fiscal anexar aos autos prova

documental dos dados apontados no demonstrativo, a exemplo de cópia dos referidos cupons e dos registros na escrita fiscal do contribuinte, de forma a demonstrar, de forma inofismável, o ilícito fiscal.

A acusação como foi feita não dá segurança para o julgamento da irregularidade apontada. A título de exemplo, destaco que no citado demonstrativo do autuante, à fl. 6 dos autos, consta que o contribuinte escriturou saídas “tributadas” de R\$ 145,14, contudo, à fl. 26, anexada pelo autuado, tal valor foi lançado na coluna “Outras”, sem débito do imposto.

Tal insegurança leva-me a invocar o art. 20, combinado com o art. 18, IV, “a”, ambos do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para, de ofício, decretar a nulidade do lançamento, relativo à primeira infração, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

No tocante à segunda infração, cópia do livro fiscal Registro de Saídas, anexada pelo autuante às fls. 10 a 12 dos autos, comprovam a irregularidade apontada na acusação fiscal, cujos documentos, às fls. 25 a 34 dos autos, apensadas às razões de defesa, corroboram o descumprimento da obrigação tributária acessória de consignar o documento fiscal como “NF D2” e não escriturar, na coluna “Observações”, os acumulados diários registrados no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme previsto na legislação, sendo irrelevantes as considerações do autuado de que são ínfimas as operações e de que seu sistema informatizado não atende a tal especificação. Caracterizada a infração e subsistente a multa aplicada.

Por fim, inerente à terceira infração, os documentos apensados às razões de defesa, às fls. 35 a 132, comprovam que as Leituras “X” e “Z” foram emitidas regularmente, não procedendo a penalidade aplicada sob a acusação de que o contribuinte *“Utilizou irregularmente ECF-Equipamento Emissor de Cupom Fiscal impossibilitado de emitir o documento Leitura da Memória Fiscal”*, restando comprovada a infração de falta de apresentação dos referidos documentos, quando devidamente intimado, o que não comprehende da imputação fiscal, sob pena de mudança do fulcro da acusação. Exigência insubsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 140,00, após exclusão dos valores relativos à primeira infração, considerada nula, de ofício, e da insubsistência da multa exigida na terceira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207185.0031/10-9**, lavrado contra **MOVEZA MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR